



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.003952/2004-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-001.965 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NORMELIO FERREIRA DE AMORIM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000, 2001

IRPF. DEDUÇÕES.

Uma vez intimado pela fiscalização o contribuinte tem o ônus de comprovar as deduções com documentação hábil e idônea. A falta de comprovação justifica impede a dedução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2000 e 2001, anos-calendário 1999 e 2000, respectivamente, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas e de instrução conforme relatado às fls. 07.

Na impugnação alegou-se nulidade do lançamento porque a intimação para prestar esclarecimentos não observou o prazo de 20 dias previsto no RIR1999 e porque foi recebida por terceiro, requereu reabertura do prazo para apresentar documentação e intimação do próprio contribuinte, protesta pela comprovação inclusive com extratos de movimentação financeira e, quanto à multa, requer subsidiariamente sua redução por ausência de má fé.

A DRJ rejeitou a preliminar de nulidade e apontou que (a) o art. 19 da Lei 3.470/1958 com a alteração determinada pelo art. 71 da Medida Provisória 2.158-35/2001 estabelece que o prazo para atender à intimação é de cinco dias nas situações em que as informações referem-se a fatos registrados em declarações apresentadas à Receita Federal; (b) a intimação obedeceu o art. 23 do Decreto 70.235/1972 e não há necessidade de a intimação ser recebida pelo próprio contribuinte; e (c) após o lançamento o prazo para impugnar e apresentar documentos é de trinta dias.

No mérito o acórdão recorrido indeferiu a impugnação por caber ao contribuinte o ônus de provar as despesas e pelo fato de não ter sido apresentada documentação comprobatória, ao final mantém a multa por expressa disposição legal.

Ciência do acórdão em 30/01/2008. Recurso protocolado em 28/02/2008.

A peça recursal ampara-se nos seguintes argumentos:

1. violação a direitos fundamentais por carência de fundamentação do acórdão recorrido, quando às fls. 04 não indica qual o posicionamento a ser adotado e de forma simplista informa que a preliminar está em desacordo com o entendimento dos órgãos que julgam o processo administrativo sem indicar que entendimento é este; às fls. 06 não indica qual a jurisprudência dominante acerca do ônus da prova;
2. cerceamento do direito de defesa por exigir a apresentação das provas na impugnação, contrariando dispositivos da Constituição (art. 5º, inciso LV) e do CPC e impossibilitando a produção das provas necessárias à extinção ou modificação do direito da autoridade fiscal;
3. a exigência de comprovar ou justificar a dedução contém nexos alternativos, o contribuinte pode comprovar por documentos, como dispõe o art. 80 do RIR, parágrafo único, inciso II, e §1º, este último estatui que as deduções somente podem ser glosadas sem interferência do contribuinte se, se e somente se, forem tidas como exageradas, o que não ocorreu; e
4. a multa de 75% é excessiva e indevida porque ausente o dolo do contribuinte, sua exigência somente pode existir a partir do momento em que configurar a mora do

contribuinte, o que ainda não ocorreu uma vez que a matéria está em discussão.

Nenhum documento foi juntado com o recurso voluntário.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata de glosa de despesas com instrução porque foram pleiteadas acima do limite legal anual e de despesas médicas por falta de apresentação da documentação comprobatória. A fiscalização admitiu a dedução das despesas médicas cujos documentos foram apresentados.

Em preliminar é suscitada a nulidade do acórdão de primeira instância por carência de fundamentação.

Sem razão o recorrente pois o órgão julgador não precisa rebater um a um todos os argumentos do impugnante, desde que tenha argumento suficiente para fundamentar a decisão e isto foi respeitado como pode ser resumido pelas razões abaixo:

a) ao afirmar que a alegação do recorrente contraria a correta interpretação do artigo 23 do Decreto 70.235/1972 que normatiza a forma a ser adotada nas intimações o acórdão de forma sucinta contém fundamento suficiente (fls. 50);

b) o fato de mencionar que a jurisprudência é clara a respeito do ônus da prova não significa que não foi apontado o fundamento do acórdão sobre a distribuição do ônus da prova, pelo contrário a fundamentação do aresto recorrido foi desenvolvida desde o último parágrafo da fls. 51 até o sexto parágrafo das fls. 52, cuja síntese está contida no trecho transcrito adiante.

*Assim, se de um lado, o contribuinte tem o dever de declarar, cabe a este, não à administração, a prova do declarado. De outro lado, se o declarado não existe, cabe a glosa pelo fisco. O mesmo vale quanto à formação das demais provas, as mesmas devem ser claras, não permitindo dúvidas na formação de juízo do julgador.*

Também não há cerceamento do direito de defesa por impossibilidade de apresentação de provas, pois houve a oportunidade de apresentação tanto na fase de fiscalização (respeitado o prazo legal como bem apontado no acórdão recorrido) como na fase de impugnação e de recurso voluntário, ao passo que o recorrente optou por defesas indiretas ao invés de comprovar as despesas que declarou.

Incabível aplicar o CPC neste ponto, pois o Decreto 70.235/1972 trata especificamente do tema em seus art. 14, 15 e 16, §4º e 5º. De outro giro, não compete aos órgãos administrativos apreciar alegações de inconstitucionalidade de leis e decretos.

A falta de comprovação das despesas impede a dedução.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso